



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Recorrente : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2006

Cleuzd Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não padece de nulidade o Auto de Infração lavrado com obediência aos requisitos impostos pelo art. 142 do CTN e que não fere as disposições do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. PROGRAMA BEFIEX.

Em face da revogação do Decreto nº 64.833/69 pelo Decreto s/nº de 25/04/91 e do não atendimento da condição prevista no art. 9º do DL nº 1.219/72, é patente a inexistência do direito à transferência do crédito-prêmio, mormente quando restam incomprovadas a liquidez e certeza do crédito e a existência de decisão judicial autorizando a fruição do benefício pela empresa cedente.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

Incabível o creditamento, no Livro Registro de Apuração do IPI, do empréstimo compulsório pago na aquisição de veículos, por falta de previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento de tributo federal é cabível a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.** Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Este processo já foi apreciado pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 07/07/2004, ocasião em que a decisão recorrida foi anulada por não ter apreciado todos os argumentos de defesa, gerando supressão de instância.

Para bem descrever os fatos, adoto e transcrevo a seguir, integralmente, o relatório efetuado quando daquele julgamento, constante à fl. 250:

"Auto de infração (fls.04/05), lavrado em 26/03/2002, imputou débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos assumiu a cifra de R\$5.344.699,19.

O débito decorreria de glosa de compensação realizada pela empresa com crédito-prêmio (fl.14) que lhe fora transferido por outra pessoa jurídica, bem como de glosa de compensação promovida pela Recorrente com indébito de empréstimo compulsório (fl.21).

Impugnação ofertada às fls. 78/91, na qual foi sustentada a nulidade do auto de infração, na medida em que fundamentado em disposições legais impertinentes ao caso nele retratado, na medida em que não se teria assinalado previsão legal que dispusesse ser infração o pagamento parcial do tributo. A imputação de multa foi atacada sob o argumento de que tal rubrica figuraria em testilha à Constituição. A Recorrente afirmou que as transferências de créditos, utilizados para quitação de IPI, seriam legítimas, na medida em que operadas de pessoa jurídica controlada (Gevisa S/A) para a pessoa jurídica controladora (General Electric do Brasil Ltda.). No mais, os ativos aproveitados pela Recorrente revelavam consistência, porquanto em foros jurídicos o crédito-prêmio de IPI não tinha como ser enjeitado, e muito menos o indébito do empréstimo compulsório referente à aquisição de veículos, cuja medula normativa, ou seja, o Decreto-Lei 2.288/86 teria sido julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a restituição de tal exação admitida pelo Conselho de Contribuintes.

Decisão (fls. 189/200) da Instância a quo confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso voluntário (fls. 203/215) interposto salientando a omissão de acórdão da DRJ em Juiz de Fora – MG, na medida em que deixou de apreciar a arguição de nulidade do auto de infração, renovando, no mais, as alegações deduzidas em impugnação."

Saneando o feito, a Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG proferiu nova decisão, consubstanciada no Acórdão nº 9.629, de 10/03/2005 (fls. 301/314), cuja ementa foi assim redigida:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/03/1997, 10/07/1997

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO/TRANSFERÊNCIA– A transferência de crédito-prêmio para ser aproveitado como crédito escritural do IPI pelo estabelecimento recebedor só se dará de forma lúdica caso esteja a contribuinte amparada por decisão judicial que a permita. Sob a ótica administrativa, expressa no Ato Declaratório SRF 31/99, possui o crédito-prêmio natureza estritamente financeira, o que inviabiliza sua transferência como valor escritural.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO— Não se encontra na legislação pertencente ao Imposto sobre Produtos Industrializados qualquer dispositivo que permita a escrituração no RAIPI de valores pagos a título de empréstimo compulsório como créditos escriturais redutores de débitos do imposto em questão.

Lançamento Procedente”.

Cientificada desta decisão, a empresa apresenta novo recurso voluntário, reeditando, basicamente, os argumentos aduzidos no anterior.

À fl. 353, a autoridade preparadora informa que o arrolamento de bens foi devidamente providenciado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente insiste na nulidade do ato fiscal de lançamento, por entender que o mesmo não contém o pressuposto de liquidez e certeza previsto no inciso V do art. 149 do CTN, e nem atende a todos os requisitos do art. 142 do mesmo Código. O foco desta insurgência reside no fato de que os dispositivos legais citados na capitulação do auto de infração (arts. 29, II, 54, 59, 62, 82, 107, II e 112, II), embora definam o fato gerador, a forma de lançamento, a forma de cálculo, as possibilidades de crédito, o recolhimento e a importância a recolher do IPI, não fundamentariam os argumentos descritos e presumidos pelo agente fiscal.

O que a recorrente alega como ausente no lançamento é a motivação para as glosas do Crédito-Prêmio recebido por transferência de empresa controlada e do valor referente ao Empréstimo Compulsório pago na aquisição de veículos, que haviam sido escriturados na contra gráfica do IPI.

Carece de razão a recorrente. A descrição dos fatos que motivaram as glosas e sua respectiva fundamentação legal encontram-se perfeitamente informadas no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 14/22, que é parte integrante do Auto de Infração, conforme menção expressa na sua folha de continuação, no campo correspondente à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante à fl. 05 do processo.

Ao tomar ciência do Auto de Infração, a empresa recebeu, também, cópia do Termo de Verificação Fiscal, como atesta a assinatura do seu representante legal, aposta na última página desse documento (fl. 22). Assim, cumpridos todos os requisitos do art. 142 do CTN e não estando caracterizada nenhuma outra infração aos demais dispositivos legais do Código Tributário Nacional e do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

No tocante ao mérito, deve-se analisar, primeiramente, a questão da legitimidade do crédito-prêmio, que é fator constitutivo do direito à transferência. Diz a recorrente que, como o crédito-prêmio glosado foi recebido em transferência da Gevisa S/A, situada em Campinas - SP, a competência para questionar a sua legitimidade é da Delegacia da Receita Federal daquela cidade e não da unidade do fiscal autuante, localizada no município de Contagem - MG.

Embora seja acertada essa observação, o fato não tem implicações no lançamento, que decorre da glosa do crédito transferido, não por inexistente, mas por falta de previsão legal para a própria transferência, que é, sem dúvida, o cerne da questão posta em julgamento perante este Colegiado. Para que se entenda bem a questão, transcreve-se parte da informação da própria empresa, constante às fls. 36/37, prestada em resposta à intimação de fls. 34/35 e grafada nos seguintes termos:

“6. A transferência de crédito de IPI no valor de R\$2.000.000,00, foi efetuada através da nota fiscal 003.955 de 28/01/97, e pelas informações obtidas, foi determinada pela matriz da General Electric do Brasil Ltda., com base na legislação específica e especial aplicável que permitia a transferência do referido crédito, ou seja o Decreto 64.833/69 e o Decreto-Lei 491/69 e 1.219/72, bem como cópia da decisão final favorável à General

A J 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Cleuzo Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Electric do Brasil na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, no processo 13708.001525/96-71 em sessão de 18/06/01, Acórdão nº CSRF/02.01.043, em fato exatamente igual em operação de transferência de parte do montante do crédito tributário do estabelecimento do contribuinte sediado em Campinas para a filial da General Electric do Brasil Ltda. situado no Estado do Rio de Janeiro. Fato exatamente igual a este, quanto a origem do crédito e seu destino e de mesma natureza. Anexa ainda cópia de decisão do 2º Conselho de Contribuinte favorável ao contribuinte General Electric do Brasil e referente ao mesmo processo, conforme Acórdão nº 202-10.094, recurso 104.393 de 13/05/98."

A empresa informa, ainda, que os créditos glosados são decorrentes de exportações promovidas pela Gevisa S/A, uma de suas controladas, no período compreendido entre 01/01/80 e 31/12/95, durante o qual a recorrente, diretamente e depois por sucessão, pela Gevisa S/A, foi signatária de Programa Befiex, firmado com a União, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69, conforme documento juntado à impugnação (doc. 4).

O documento citado, que se encontra às fls. 169/175, é cópia do Termo Aditivo de Re-Ratificação nº 057/82, lavrado em 25/06/1982, entre a União e as empresas General Eletric do Brasil S/A, Inducon do Brasil, Capacitores S/A e Sade-Sul Americana de Engenharia S.A., e estende o prazo de validade do programa Befiex dessas empresas até 31/12/1992.

A recorrente afirma, no recurso voluntário, que o seu programa perdurou até 31/12/1995, porém não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a ampliação do programa até essa data. Também não consta do processo a prova de que a empresa Gevisa S/A tenha sido beneficiária de Programa Befiex, mormente do mesmo programa da recorrente, como exige o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72.

O Fisco, ao efetuar a glosa do crédito transferido, registrou uma questão intransponível para essa operação de transferência: a inaplicabilidade do Decreto nº 68.833/69 aos fatos geradores ocorridos após a sua revogação, procedida pelo Decreto s/nº, de 25/04/91.

A requerente apóia seu pleito nesse decreto e em decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A análise das decisões trazidas a lume pela recorrente, no entanto, revela hipóteses em que a base legal para a transferência foi o indigitado Decreto nº 68.833/69, o qual teria sido mantido ativo mesmo após a sua revogação, por força de sentença judicial autorizando a utilização do Crédito-Prêmio contratado com a União no âmbito de Programa Befiex.

No voto proferido pelo Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro no Acórdão nº 202-10.094, de 13/05/98, esse fundamento encontra-se bem delineado no seguinte trecho:

"Em resumo, o caso em exame colocado na sua devida perspectiva refere-se à transferência de créditos-prêmio oriundos de Programa BEFIEIX em que o estabelecimento exportador escriturou nos livros previstos na legislação do IPI, por força de medida judicial, sem que haja previsão, no RIPI/82, de normas para o seu aproveitamento.

No extenso Parecer da Consultoria-Geral da República (CGR), aprovado pelo Presidente da República, denominado JFC-08/92, que analisou o pleito de outras empresas detentoras de Programa BEFIEIX relacionado com vários aspectos do direito ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/69, essa questão assim foi tratada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

'79. No que respeita à forma de utilização do crédito, devemos considerar que, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, deveria o valor do benefício ser deduzido do IPI sobre as operações internas; excesso, poderia compensar-se quando do pagamento de outros impostos federais, ou ser aproveitado nas formas indicadas em regulamento' (vide item 17).

80. Com o objetivo de simplificar 'o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados' (Exposição de Motivos n.º 459/79, de 29 de novembro de 1979), o então Ministro da Fazenda propôs projeto que se transformou no Decreto-Lei n.º 1.722, de 03 de dezembro de 1979.

81. Esse editou, dentre outras medidas:

a) estabeleceu que 'os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei n.º 491, de 05 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo' (art. 1º);

b) revogou, a partir de 1º de janeiro de 1980, os parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 491/69.

82. Embora o Decreto-Lei se refira ao Poder Executivo, expressão que, em matéria de competência para a expedição de regulamento, tem como destinatário o Presidente da República, o então Ministro da Fazenda, provavelmente supondo encontrar supedâneo no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.722/79, não referenciado no preâmbulo, baixou a Portaria n.º 89, de 08 de abril de 1981, para dispor que:

'1 – o valor do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário:

1.2 – Fica vedada a escrituração do estímulo fiscal a que se refere este item em livros previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

83. Essa Portaria foi rerratificada pela de n.º 282, de 17 de dezembro de 1981, em cujo preâmbulo também não consta referência a qualquer Lei, Decreto-Lei ou Decreto.

84. Interessante é notar que o Ministro da Fazenda anterior fez consignar na Portaria n.º 19, de 11 de janeiro de 1980, a seguinte regra:

'III – Enquanto não for regulamentado o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.722, de 3 de dezembro de 1979, o aproveitamento do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados far-se-á de acordo com as normas em vigor.'

85. E é verdade: o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento, segundo os preceitos do Decreto-Lei n.º 491, de 1968, e do Decreto n.º 64.833, de 17 de julho de 1969, flagrante é a ilegalidade das Portarias n.ºs 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para os fabricantes-exportadores.'

Como a origem da interpretação acima é do órgão então qualificado como o mais elevado de assessoramento jurídico do Presidente da República (Decreto n.º 92.889/86) e face a situação de fato de os créditos-prêmio terem sido lançados na escrita fiscal amparados por medida judicial, tenho que o seu aproveitamento efetivamente há que ser examinado segundo as disposições do Decreto n.º 64.833/69. (negritei)

Isso mesmo considerado a sua revogação pelo art. 4º do Decreto s/n.º, de 25 de abril de 1991 (DOU de 26.04.91) e, portanto, em data anterior às transferências de créditos aqui em exame (ocorridas a partir de outubro de 1991)."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Fixada essa premissa, o relator do Acórdão nº 202-10.094 prossegue:

"Portanto, passo ao exame estrito da transferência dos créditos em tela, à luz do Decreto n.º 64.833/69, uma vez que, além de amparados por medida judicial, não tiveram sua certeza e liquidez questionadas no lançamento. (negritei)

Assim dispunha o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto n.º 64.833/69:

'Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo 1º - Os créditos tributários serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos nas operações de mercado interno.

Parágrafo 2º - Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:

a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;

b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para escrita fiscal:

I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II

É evidente, portanto, o direito de transferir o crédito de um estabelecimento para o outro, de uma mesma empresa, desde que atendida a condição de prévia comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal.

E essa condição, como realçado na decisão recorrida, '... não foi trazida à lume para ilidir o feito fiscal, pela autuada', afirmação essa não contraditada na peça recursal.

Daí ter-se configurado o descumprimento de uma das condições para a utilização deste crédito, o que retira a sua legitimidade, nos termos do parágrafo 2º do art. 103 do RIPI/82, que dispõe sobre as normas gerais da utilização dos créditos, a saber:

'Art. 103 -

Par. 1º -

Par. 2º - O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.'

No tocante à Portaria MEFP n.º 134, de 18.02.92, fundamentada no art. 5º do Decreto-Lei n.º 491/69 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.426/75, não tem aplicação ao caso, pois a autorização de transferência para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma empresa diz respeito apenas aos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização de produtos exportados e não aos créditos-prêmio (Decreto-Lei n.º 491/69, art. 1º) de que trata este processo.

Isto posto, nego provimento ao recurso."

Este voto foi vencido, não pelas conclusões acima citadas, mas porque negava provimento ao recurso, em vista da falta de comunicação prévia da operação de transferência à

[Assinatura] 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

SRF, nos termos da alínea "b" do § 2º do art. 3º do Decreto nº 64.833/99, que, a seu ver, acarretou o impedimento do direito de realizá-la.

Contra aquela decisão, a Fazenda Nacional recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF com a mesma tese de que a falta de comunicação prévia da transferência impede a sua realização, que acabou sendo rejeitada, consoante Acórdão CSRF/02-01.043, juntado aos autos pela empresa, às fls. 176/187.

A comunicação prévia da pretendida transferência foi considerada, pela CSRF, como mera obrigação acessória, cuja falta não poderia impedir a utilização do benefício. Entretanto, se o fundamento legal para a transferência reside unicamente no Decreto nº 64.833/69, como ocorre no presente caso e também nas hipóteses anteriores, não tem sentido a recusa do atendimento dos pressupostos exigidos por este mesmo dispositivo regulamentar.

A tese vencedora, tanto no Acórdão nº 202-10.094, quanto no Acórdão CSRF/2-01.043, a se considerar verdadeira, justificaria a omissão proposital do contribuinte, tendente a impedir que o Fisco tome conhecimento da transferência e faça a análise **prévia** da legitimidade dos créditos objeto da operação.

É interessante notar que essa mesma legitimidade, cuja omissão da empresa impediu que fosse examinada pela repartição local da Receita Federal, é trazida agora pela recorrente como argumento de defesa, dizendo que a DRF de Contagem - MG não tem competência para examinar, posto que este exame competiria à DRF de Campinas - SP.

É claro que a unidade de jurisdição da empresa cedente do crédito deveria ter feito a análise prévia da legitimidade do crédito. Todavia, esta análise, acaso realizada, não foi comprovada nos autos. E o ônus da prova da legitimidade dos créditos, mediante a juntada do parecer da unidade da SRF competente para exarar-lo, ou, na falta deste, pela demonstração do direito da cedente à utilização dos créditos transferidos, compete à recorrente e não ao Fisco.

A inversão do ônus da prova até poderia ser aventada, caso a empresa comprovasse ter efetuado a comunicação prévia exigida pelo Decreto nº 64.833/69, só procedendo a transferência após ter aguardado prazo razoável para que a DRF se manifestasse. Se esta comunicação não foi procedida, não se pode falar em exame prévio da legitimidade dos créditos transferidos e nem na perda de oportunidade de o Fisco manifestar-se a respeito, como quer a recorrente e como foi decidido nos Acórdãos antes comentados.

A falta da comunicação prévia e da conseqüente aprovação do Fisco, portanto, ao contrário do que se pretende no recurso voluntário, não afasta a obrigação das empresas envolvidas de provarem a legitimidade dos lançamentos que efetuaram na sua escrita fiscal. Esta é a regra geral e legal de escrituração contábil. A empresa deve ter sempre em boa ordem e guarda a documentação que respalda seus lançamentos contábeis e fiscais.

Sopesada esta questão, ademais, no presente caso era notório, à época dos fatos (1997), que a Administração Tributária não admitia mais a transferência de crédito-prêmio, mesmo que fosse decorrente de Programa Befiex, devido à revogação do Decreto nº 64.833/69, ocorrida em 1991. Conseqüentemente, a menos que se pretendesse esconder a transferência da SRF até que se operasse a decadência, o cuidado com a comprovação do direito ao crédito, por parte das empresas cedente e cessionária deveria ser muito maior.

UA

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Por outro lado, não se pode levar em conta o entendimento de que o Parecer JCF-08/92, da Consultoria Geral da República, teria reconhecido o direito à transferência do Crédito-Prêmio de IPI, com isso respaldando a aplicação generalizada do Decreto nº 64.833/69, mesmo após a sua revogação pelo Decreto s/nº de 25/04/91. O objeto do Parecer JCF-08/92 foi definir o alcance da expressão “vendas para o exterior” no âmbito do DL nº 491/69 e pronunciar-se sobre a existência ou não do direito adquirido ao crédito-prêmio à exportação, em relação às empresas detentoras de contratos celebrados no âmbito do Programa Befiex, conforme se verifica na ementa do Parecer que se encontra publicada na página 15723 do DOU de 12/11/92, *verbis*:

“O crédito-prêmio à exportação de manufaturados, pelos fabricantes-exportadores, comprometidos com a execução de Programas Especiais de Exportação – Befiex (PPEX), tem como fato gerador a compra e venda mercantil ajustada com o importador estrangeiro e se torna exigível, quando da efetiva exportação da mercadoria. Em face das disposições do Decreto-lei nº 491, de 1969, e do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, a garantia de manutenção do crédito-prêmio alcança negócios de compra e venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo termo de garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos avençados, contidos estes no período de execução do respectivo PPEX.”

No contexto do Parecer, havendo Programa Befiex em vigor, o Decreto nº 64.833/69 deveria continuar a ser aplicado como regulamento do DL nº 491/69. Esta observação, no entanto, não significou o reconhecimento de direito adquirido à transferência do Crédito-Prêmio de IPI. Assim, se o Parecer JCF-08/92 não tratou expressamente da transferência do crédito-prêmio, uma vez que este não era o objeto da consulta que visou responder, não há sentido na argumentação de que os órgãos administrativos não podem deixar de reconhecer a legitimidade das operações de transferência realizadas no âmbito do Programa Befiex, por estarem vinculados às orientações emanadas do referido Ato.

Nesse passo, convém lembrar que o Decreto nº 64.833/69, por delegação do DL nº 491/69, no seu art. 3º, § 2º, letra b, II, previa a possibilidade de transferência do crédito-prêmio não utilizado no abatimento do IPI para outros estabelecimentos da mesma empresa ou de empresas interdependentes e que o art. 9º do DL nº 1.219/72 estabelecia que a transferência, no âmbito do Programa Befiex, só poderia ocorrer entre empresas que participassem do mesmo programa, nos seguintes termos:

“Art 9º Os créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado no artigo 1º, no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor.”

No caso destes autos, a recebedora dos créditos em transferência, ora autuada, não comprovou que a empresa que os transferiu, a Gevisa S/A, integrava o mesmo programa Befiex, do qual participava.

Além dessa irregularidade que fulmina o pedido ora em julgamento, e sabendo que a intenção das intervenientes na operação de transferência, ao não comunicar previamente o

[Assinatura] 9



Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

fato à repartição competente da SRF, não era ludibriar o Fisco, não se admite a ausência, nos presentes autos, da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, mormente da:

- (1) existência de Programa Befiex em nome da cedente do crédito, válido até 31/12/1995;
- (2) realização de exportações contratadas no âmbito desse programa, aptas a gerar os pretendidos créditos nos cinco anos anteriores à operação de transferência, ou seja, no período de 28/01/1992 a 31/12/1992 ou 31/12/1995, conforme seja a data prevista para a conclusão do Programa Befiex da cedente;
- (3) impossibilidade de utilização desses créditos pela contratante do Programa Befiex para liquidação dos seus próprios débitos de IPI; e
- (4) existência de ordem judicial reconhecendo o direito da cedente à manutenção e utilização do crédito-prêmio do IPI.

Como restou demonstrado neste voto, o ônus pela realização de toda esta comprovação, em face da falta de comunicação prévia à repartição competente da Receita Federal, não pode ser atribuído ao Fisco mas somente à recorrente, que é a única interessada e beneficiária da transferência glosada.

Outra transação semelhante envolvendo a recorrente foi apreciada por este Segundo Conselho de Contribuintes, gerando o Acórdão nº 203-08.162, proferido na sessão de 21/05/2002, sendo relator o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo. No relatório que acompanhou esse julgado, encontra-se um histórico detalhado da situação do crédito-prêmio da Gevisa S/A, mesma empresa transferidora do crédito objeto no presente processo. Tal relatório, extraído da decisão recorrida relativa àqueles autos, foi resumido nos seguintes termos:

"[...].

O autuante verificou a infringência ao Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, expresso no artigo 392, inciso III e IV do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82.

A autuada, nos documentos n.ºs. 02 e 03, às fls. 48 e 49 dos autos, declara que os créditos de IPI, transferidos para estabelecimento da mesma empresa, a partir de 1992, foram feitos conforme IN-SRF nº 125 de 07/12/89 e Portaria MEFP n.º 134 de 18/02/92, e que as transferências efetuadas nos períodos referentes a 1992 e 1993, originaram-se dos elevados valores de exportação de motores com isenção do IPI, e, também, devido ao crédito-prêmio do IPI, bem como sua correção monetária, que foram lançados nos livros fiscais, amparados pela liminar da Justiça Federal.

De acordo com a ata da Assembléia Geral Extraordinária, documento n.º 13, às fls. 252 a 253, e a declaração da autuada, documento 10, às fls. 249, o estabelecimento industrial de CGC final 0011-45 foi incorporado por GEVISA S.A., em 16/09/92.

Verifica-se também conforme documento 10, às fls. 249 e documentos 11 e 12 – inscrição no CGC e ICMS, às fls. 250 e 251, a criação de um outro estabelecimento, sito no mesmo endereço da incorporada, em prédio independente, com o CGC final 0078-52, estabelecimento esse que passou a efetuar as transferências de créditos para a autuada, embora tenha, indevidamente, mantido notas fiscais com o CGC do estabelecimento incorporado, e consignado este número em seu livro de registro, conforme fazem prova



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Creuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

diversas notas fiscais de fls. 255, 257 a 267 e registros no Livro de Apuração do IPI e DIPIS, doc. 09, às fls. 151 a 246.

O crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, teve sua forma de utilização disciplinada pelos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, que prevêem seja primeiramente feita a dedução do imposto devido pelo estabelecimento beneficiário, sendo seu eventual excedente aproveitado consoante normas regulamentares.

O Decreto n.º 64.833/69, em seu art. 3º, regulamentou o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69 e previu, entre outras modalidades, a transferência de créditos-prêmio para outros estabelecimentos da mesma empresa.

O julgado do TRF da 1ª Região, quanto ao aproveitamento do CRÉDITO PRÊMIO do IPI, conforme transcrito na impugnação da autuada às fls. 279/280, recomenda que se utilize a hipótese mais adequada ao caso sub-judice, tendo por base o Decreto n.º 64.833/69.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 1.722/79 revogou expressamente o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, a partir de 01/01/80, tendo, portanto, derogado sua respectiva regulamentação.

Ficou então prevalecendo a norma geral consubstanciada à época dos fatos, prevista no artigo 104 do RIPI, segundo a qual os créditos incentivados não aproveitados na dedução do imposto serão utilizados conforme disposição do Ministro da Fazenda.

Dispondo sobre a matéria, foram baixados pela autoridade em tela, a Portaria MF n.º 322/80 e a IN-SRF n.º 125, de 07/12/1989, ambas estabelecendo o ressarcimento em dinheiro como única alternativa à utilização de tais créditos, após a dedução do imposto devido pelo estabelecimento.

Com o advento da Portaria MEFP n.º 134/92, é que o Ministro da Fazenda estabeleceu também, como forma de utilização de tais créditos, a sua transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

Nota-se, porém, que essa modalidade de transferência possui caráter restritivo, abrangendo somente os créditos relativos a insumos aplicados em produtos efetivamente exportados, ou seja, aos créditos fundados no art. 5º, do Decreto-Lei n.º 491/69, não incluindo aqueles com fulcro no art. 1º do mesmo diploma legal, inviabilizando, desta forma, o aproveitamento de créditos de produtos manufaturados, por outro estabelecimento da mesma empresa.

A decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, transcrita na impugnação às fls. 280/281, toma como amparo a Portaria MEFP n.º 134 de 18.02.92, que, como já foi dito, só abrange os créditos relativos a insumos aplicados em produtos efetivamente exportados. (grifei)

Ao efetuar a escrituração dos referidos créditos, conforme doc. 09, às fls. 151 a 219, observamos que o novo estabelecimento, com CGC 0078-52, registrou os valores referentes à ação judicial n.º 90.0040786-9, que permite a escrituração do crédito-prêmio do IPI, bem como, dos créditos relativos a insumos aplicados em produtos exportados, e créditos-prêmio decorrentes das exportações do estabelecimento incorporado, conforme informação constante nas observações do Livro de Apuração do IPI, efetuadas às fls. 152.

JA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Registre-se, ainda, que a ação proposta pela autuada, conforme documentos 04 e 05 às fls. 50 a 68, discute apenas o direito à escrituração dos créditos-prêmio e sua dedução do imposto devido, ficando qualquer outra forma de utilização, como a transferência para outro estabelecimento da mesma empresa, subordinada ao que preceitua o regulamento.

[..]"

Apesar de todas estas constatações, que infirmavam a existência do direito, tanto ao crédito-prêmio quanto à sua transferência, o relator daquele voto optou por submeter-se ao que havia sido decidido no Acórdão CSRF/02-01.043, já mencionado neste voto, e que está fundamentado nos seguintes pressupostos:

- (1) existência de autorização judicial para a utilização do benefício pelas empresas envolvidas na transferência;
- (2) legitimidade dos créditos; e
- (3) certeza e liquidez não contestada pelo Fisco.

Definitivamente, nenhuma dessas premissas encontra-se presente nos autos. Desta forma, não se pode aplicar aqui a presunção de legitimidade dos créditos utilizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, até porque o autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/22, deixou bem claro que a glosa se deu porque a legislação vigente à época da transferência não permitia mais tal operação.

Pelo exposto, restando incomprovada a legitimidade dos créditos transferidos e, diante da revogação do Decreto nº 64.833/69 pelo Decreto s/nº de 25/04/91 e da falta de atendimento da condição prevista no art. 9º do DL nº 1.219/72, é patente a inexistência de direito à utilização dos créditos glosados pelo Fisco, devendo ser mantido o auto de infração nesta parte.

No que diz respeito ao suposto direito de compensação do empréstimo compulsório sobre veículos, a recorrente tece pequeno arrazoado sobre sua inconstitucionalidade, que fundamentaria o seu direito à compensação. Ocorre que a glosa não se deu porque a empresa não teria o direito de reaver o valor pago a título de empréstimo compulsório. Na verdade, o procedimento fiscal não se presta para a análise de mérito desse direito. O que o Fisco fez foi glosar a escrituração desses valores no Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI, por absoluta falta de previsão legal.

Conseqüentemente, também em grau de recurso voluntário não se analisa o direito à devolução do empréstimo compulsório, mas apenas a possibilidade de escrituração desses valores como créditos de IPI. Neste pormenor, correto está o procedimento fiscal. Só a lei ou a sentença judicial transitada em julgado poderia autorizar o creditamento, no RAIPI, do empréstimo compulsório pago na aquisição de veículos. Ausentes essas condições, improficuas são todas as razões trazida pela recorrente, pelo que se mantém a glosa do crédito correspondente e o lançamento do IPI que deixou de ser pago em virtude desta operação.

No tocante à multa de ofício, a recorrente desenvolve ampla argumentação tentando demonstrar que a multa de 75% é confiscatória e fere o princípio da proporcionalidade, baseando sua defesa na decisão do Pleno do STF na ADIn nº 551-1. Entretanto, nesta ação não se tratou da multa de 75%, cobrada nos lançamentos de ofício de tributos federais com base na Lei nº 9.430/96, mas de uma penalidade de 200%, imposta por legislação estadual. Desta forma,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13603.000565/2002-10
Recurso nº : 130.030
Acórdão nº : 202-16.868

são improcedentes as alegações da recorrente, uma vez que há previsão legal expressa dispondo sobre a penalidade a ser aplicada nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, no art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

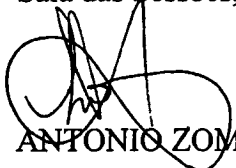
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pela recorrente e, no mérito, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ANTONIO ZOMER